



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

PROJETO DE LEI Nº 698 /2019

AUTOR: DEPUTADO FAUSTO JR.

DISPÕE sobre o Plano Amazonense de Turismo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no art. 179 da Constituição do Estado e na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** – valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;
- II** – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III** – projeção do Estado do Amazonas no exterior;
- IV** – promoção do homem;
- V** – desenvolvimento do turismo interno.

Art. 2º O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no Plano Nacional de Turismo elaborado pelo Ministério do Turismo, definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

- I** - a ampliação do mercado de trabalho e da geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;
- II** - a criação, o desenvolvimento e a difusão do turismo no Estado;
- III** - a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infraestrutura de apoio;
- IV** - o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio do Estado;
- V** - a promoção e a divulgação do produto turístico amazonense;
- VI** - a definição de prioridades para o estímulo e o incentivo a áreas, empreendimentos e ações;
- VII** - a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;

DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

VIII - o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor;

IX – o estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades;

X - o apoio, a divulgação e a promoção da produção artesanal do Estado.

XI - a criação de políticas de fiscalização ao combate do turismo sexual e ao contrabando de recursos naturais.

Art. 3º. O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos desenvolvidos no âmbito das seguintes políticas específicas:

I - preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;

II - proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;

III - informação, estatística e marketing do produto turístico;

IV - desenvolvimento da infra-estrutura turística;

V - apoio aos agentes da indústria turística;

VI - incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;

VII - estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;

VIII - incentivo ao turismo de negócios e de eventos;

IX - formação da consciência turística;

X - formação e aprimoramento de recursos humanos;

XI - incentivo ao turismo educativo;

XII - incentivo ao turismo ecológico.

Art. 4º. O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo, bem como desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Parágrafo único. A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada, estando estas submetidas ao acompanhamento dos órgãos competentes.

Art. 5º. Compete à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR a formulação, a coordenação e a implementação do Plano Amazonense de **Turismo**.

DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Art. 6º. A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos públicos e das entidades afins da administração estadual, dos municípios e da iniciativa privada, sob a coordenação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR.

Art. 7º. Para ocorrer às despesas com a execução desta Lei, o Estado utilizará:

I - recursos orçamentários e outras receitas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR;

II - linhas de crédito de instituições financeiras;

III - incentivos financeiros e fiscais;

IV - recursos provenientes de fundos estaduais e municipais de **turismo** que se venham a constituir;

V - recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2019.



DEPUTADO **FAUSTO JR.**
DEPUTADO ESTADUAL

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estadual de Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Sabe-se que o Estado deve promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Ora, o Amazonas é o maior Estado do Brasil. Possui mais de 1,5 milhão de quilômetros quadrados e ocupa mais de 18% do território nacional. Seus 62 municípios têm ao mesmo tempo as terras mais altas do país, como o pico da Neblina (2.993 metros de altitude) e o pico 31 de Março (2.972 metros de altitude) e a maior extensão de terras baixas, com menos de 100 metros de altitude, do Brasil.

Outrossim, nosso Estado é banhado pela bacia hidrográfica amazônica, que responde por aproximadamente 20% da água doce do planeta. Os principais rios são Negro (que banha a cidade de Manaus), Amazonas-Solimões, Madeira, Juruá, Purus, Içá, Uaupés e Japurá. No Brasil, país caracteristicamente tropical, o Amazonas é dominado pelo clima equatorial, predominante na Amazônia, tendo uma temperatura média de 26° Celsius. É também o Estado mais preservado do país, com 98% de sua cobertura florestal original, possuindo áreas protegidas por leis federais e estaduais, como parques e reservas florestais, ocupam um território de proporção continental. Aliados a esse universo verde estão os rios, lagos e igarapés, componentes indispensáveis para marcar o contato inesquecível com a maravilhosa natureza amazônica.

Com vida cultural intensa, na qual se destacam o Festival Folclórico de Parintins, com o duelo dos bumbas Garantido e Caprichoso, o Festival Internacional de Ópera e o Festival Internacional do Cinema de Aventura, o Amazonas possui características muito especiais que se expressam na alegria do povo e nas raízes do folclore regional.

O turismo de natureza, ou ecoturismo, assim como seus eventos culturais e, comidas típicas devem ser o principal atrativo dos roteiros do Amazonas. O visitante deve ter a oportunidade de conhecer, aprender e valorizar a importância da floresta tropical e dos seus habitantes que nela vivem, sendo os principais responsáveis pela sua conservação. Por seu contato direto com a natureza, o Estado deve fazer parte dos roteiros oferecidos pelas agências nos programas de barco, pernoites em hotéis de selva e passeios pela floresta.

DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Destaca-se ainda que o ecoturismo pode ser praticado no Amazonas durante o ano todo, pois a sazonalidade que ocorre na floresta de várzea, local onde as comunidades vivem, oferece dois belos paisagismos, permitindo ao turista vivenciar a floresta em época de seca e de cheia (alagada). Além das caminhadas na floresta, do passeio de canoa nas trilhas aquáticas, observando a beleza da natureza e os que vivem nela, o turista ainda usufruir da convivência com o homem da floresta conhecendo o seu *modus vivendis* e interagindo no seu dia-a-dia.

Logo, percebe-se a amplitude cultural que o Estado do Amazonas alberga, sendo de extremo valor toda e qualquer preocupação com as atividades turísticas que visem projetar a imagem do Amazonas no Brasil e no exterior.

Neste sentido, a presente proposição atende ao disposto na Constituição Federal, que destaca:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Amazonas promove e incentiva o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico, afirmando:

Art. 179. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I** - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo receptivo e interno;
- II** - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Estado, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III** - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimento de lazer e serviços;
- IV** - fomento à produção artesanal;
- V** - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;
- VI** - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos socioeconômicos para a importância do setor;
- VII** - formação de pessoal especializado;
- VIII** - difusão e divulgação do Amazonas como polo de importância turística;
- IX** - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

X - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Estado; e

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor.

Assim, considerando que no âmbito do Estado do Amazonas existe uma carência legislativa da matéria, a presente proposição terá como objetivo evitar o enfraquecimento da atividade turística, valorizando e propiciando o acesso ao turismo no Estado a todos os segmentos populacionais do país.

Por tais motivos, demonstra-se relevante a presente proposição, a qual contribuirá no desenvolvimento Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2019.


DEPUTADO **FAUSTO JR.**
Deputado Estadual